



licitações PMU <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2026

1 mensagem

Fabio Carrilho <fabiocarrilho@outlook.com>

13 de abril de 2026 às 13:00

Para: "licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br" <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>



IMPUGNACAO-_UBERLANDIA_2_assinado (1).pdf
207K

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBERLÂNDIA – MG**

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 90074/2026-000

Data da sessão: 16/04/2026

FABIO GOMES CARRILHO, pessoa física de direito privado, inscrito no CPF nº 293.821.618-13, com sede na Rua Antônio Maximiano de Souza nº 503, Jardim União, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, neste ato representada por seu titular, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão.

Considerando que a abertura está prevista para 16/04/2026, a presente impugnação é **tempestiva**.

2. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência**.

Destaca-se, para o presente caso, que:

- **Competitividade:** exige a ampliação da disputa, vedando cláusulas restritivas desnecessárias;
- **Economicidade:** impõe a busca da proposta mais vantajosa, considerando custo-benefício e não apenas requisitos excessivos que encareçam ou limitem o certame.

3. DA SÍNTESE FÁTICA

O presente certame tem por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares (glicosímetros e tiras reagentes).

Contudo, ao analisar o Termo de Referência e a Relação de Itens, verifica-se **inconsistência técnica relevante**, especialmente quanto ao item 1:

- O Termo de Referência (item 1.5) descreve um equipamento com determinadas especificações, *Aparelho glicosímetro digital para medição de glicemia capilar, de uso domiciliar; com faixa de leitura ampla, mínima igual ou abaixo de 20mg/dl máxima a partir de 600mg/dl. Tipo de amostra: sangue obtido por capilaridade; volume de amostra sanguínea de até 5 microlitros. Característica do aparelho: tempo de resultado de teste de 05 a 30 segundos; memória mínima para 250 resultados. Deverá acompanhar o equipamento: pilhas e/ou baterias necessárias ao seu funcionamento, estojo ou bolsas de proteção, manual(s) de utilização em língua portuguesa, software que permita a exportação dos dados armazenados, independentemente da quantidade de leitura, no(s) formato(s) Txt, csv e/ou xml; dispositivo de transferência de dados; solução controle (caso o sistema de controle/verificação do glicosímetros seja por meio de solução)”.*
- Já a Relação de Itens apresenta **descrição distinta e mais abrangente** (: Monitor Portátil Operação: Digital, Tipo Amostra: Sangue Capilar, Tipo De Análise: Dosagem Glicose, Colesterol, Triglicerídeos, Lactato, Faixa De Operação: 600 + 300 + 600 Mg/Dl + 25 Mmol/L, Memória: Até 150 Testes, Componentes: Com Lancetas, Tiras, Acessórios: Lancetador, Solução Controle).

Tal divergência compromete:

- a clareza do objeto;
- o julgamento objetivo;
- a formulação adequada de propostas.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de **memória mínima de 250 resultados**, prevista no Termo de Referência, não se mostra essencial à finalidade do objeto.

Na prática, tal requisito:

- **restringe a participação de diversos fabricantes;**
- reduz a competitividade do certame;
- pode indicar **direcionamento indireto de marca/modelo.**

A Administração deve evitar exigências desnecessárias que não impactem diretamente a funcionalidade do equipamento.

5. DO IMPACTO NA ECONOMICIDADE

A restrição indevida à competitividade gera reflexos diretos na **economicidade**, pois:

- reduz o número de participantes;
- diminui a concorrência;
- **eleva artificialmente os preços ofertados.**

Quanto maior a competitividade, maior a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, manter exigências excessivas:

- compromete o caráter competitivo;
 - prejudica a seleção da melhor proposta;
 - viola diretamente o princípio da economicidade.
-

6. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL

A coexistência de descrições divergentes e exigências restritivas gera:

- insegurança jurídica;
- risco de propostas incompatíveis;
- dificuldade no julgamento objetivo.

A correção do edital é medida necessária para:

- garantir clareza técnica;
 - ampliar a competitividade;
 - assegurar economicidade;
 - evitar futura nulidade do certame.
-

7. DO DIREITO

A manutenção das falhas apontadas viola diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da:

- competitividade;
- economicidade;

- isonomia;
- julgamento objetivo.

A Administração deve adotar especificações **necessárias e suficientes**, vedando excessos que restrinjam a disputa sem justificativa técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica adequada, configuram irregularidade grave, apta inclusive a ensejar a anulação do certame.

Nesse sentido:

“A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação de empresas aptas a atender à demanda da Administração constitui restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta à legislação e podendo ensejar a anulação do certame, além de potencial ato antieconômico.”

Ainda, o TCU também já decidiu que:

“A definição do objeto deve ser precisa e adequada, sendo vedada a utilização de termos imprecisos ou exigências excessivas que comprometam a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.”

Ademais, o Tribunal reforça que a restrição à competitividade possui impacto direto na economicidade:

“A restrição indevida à competitividade pode conduzir à contratação antieconômica, em razão da redução do universo de licitantes e da limitação da disputa.”

Em complemento, o próprio TCU consolidou entendimento de que:

“É irregular a exigência de condições desnecessárias ou desproporcionais que limitem a participação de interessados, por comprometer o caráter competitivo da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, decisões reiteradas da Corte de Contas reconhecem que:

“Exigências editalícias indevidas ou detalhamento excessivo do objeto podem restringir injustificadamente a competitividade e gerar sobrepreço, sendo passíveis de anulação do certame.”

Dessa forma, resta claro que a manutenção de especificações restritivas e divergentes no presente edital afronta diretamente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, devendo ser prontamente corrigida pela Administração.

“No caso concreto, a exigência de memória mínima de 250 resultados, aliada à divergência entre os descritivos, configura exatamente o cenário rechaçado pelo TCU: restrição indevida à competitividade com potencial impacto negativo na economicidade.”

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve observar não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tais princípios impõem que as exigências editalícias:

- sejam **adequadas** ao atendimento da necessidade pública;
- sejam **necessárias**, evitando-se excessos;
- e sejam **proporcionais**, sem impor restrições superiores ao indispensável.

No caso em análise, a exigência de **memória mínima de 250 resultados**, bem como a divergência técnica entre os descritivos do objeto, não se mostra indispensáveis para o adequado funcionamento do equipamento, tampouco guardam relação direta com a finalidade da contratação.

Ao contrário, tratam-se de exigências que:

- extrapolam o necessário para o atendimento do interesse público;
- restringem indevidamente o universo de participantes;
- comprometem a ampla competitividade.

Dessa forma, tais disposições violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que **impõem ônus excessivo aos licitantes sem ganho técnico efetivo para a Administração**.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a Administração deve evitar exigências desarrazoadas ou desproporcionais, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame e afastar a proposta mais vantajosa.

Assim, a manutenção das exigências ora impugnadas revela-se incompatível com o regime jurídico das licitações, devendo ser revista para adequação aos princípios que regem a Administração Pública.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O deferimento da presente impugnação;**
2. A **retificação do edital**, para:
 - eliminar a divergência entre o Termo de Referência e a Relação de Itens;
 - excluir ou flexibilizar a exigência de memória mínima de 250 resultados;
3. A **replicação do edital**, com reabertura de prazo;
4. A garantia de um certame;

- **amplo e competitivo;**
 - alinhado ao princípio da **economicidade;**
 - apto a assegurar a proposta mais vantajosa à Administração.
-

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 11 de abril de 2026



Documento assinado digitalmente

FABIO GOMES CARRILHO

Data: 11/04/2026 16:43:28-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FABIO GOMES CARRILHO
